



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO Nº 3617/2012

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.12.000.000105/2011-53

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOSÉ CARDOSO LOPES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Procedimento administrativo. Crime ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 38). Fato consistente na retirada de madeira nobre em área de preservação permanente localizada em propriedade de comunidade quilombola, sem autorização do órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A área em que supostamente ocorreu o crime é de propriedade particular. É da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento dos crimes ambientais ocorridos em área de preservação permanente localizadas em propriedade particular, quando inexistente o interesse direto e específico da União, o que é o caso dos autos (CC 113.345/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 13/09/2012). As áreas de preservação permanente não constituem bens da União (CF, art. 20), para fins de fixação da competência da Justiça Federal nos crimes contra o meio ambiente. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Eventual prejuízo restrito aos interesses de particulares. Ausência de atribuição do Ministério Públco Federal para prosseguimento da persecução penal. Registre-se que a tutela ministerial dos quilombolas envolve a defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos daquelas comunidades (LC n. 75/93, art. 6º, VII, 'c'), não abrangendo questões relacionadas à esfera criminal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Públco Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Públco Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do *Parquet* Federal à fl. 17/20.

Devolvam-se os autos à origem com as homenagens de estilo, para remessa ao Ministério Públco Estadual.

Brasília/DF, 5 de novembro de 2012.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2ª CCR

/ASAS.